

## **PARECER JURÍDICO**

### **CARTA CONVITE**

INTERESSADO: Câmara Municipal de Castanhal

MATÉRIA: Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/1993

### **RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA encaminhou a esta Assessoria Jurídica a documentação relativa a minuta do edital da Carta Convite e anexos, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material de consumo (limpeza, expediente, copa e cozinha), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA, solicitando, através do Memorando nº 031/2022/CPL/CMC, análise e emissão do respectivo parecer jurídico, a fim de dar continuidade ao processo.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Carta Convite para o fornecimento de material de consumo (limpeza, expediente, copa e cozinha), nos termos do termo de referência, com especificação do objeto, justificativa da contratação, quantidade pretendida, forma, local e prazo de entrega, forma de pagamento e responsabilidades das partes.

Foi realizada pesquisa de mercado para nortear a estimativa orçamentária da Câmara Municipal, nos termos do levantamento de preços, com objeto, fontes de pesquisas, quantidade e período de consulta dos preços coletados, metodologia de obtenção do preço, com os respectivos resultados.

De acordo com a declaração de disponibilidade orçamentária e a declaração de adequação orçamentária e financeira, a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É o relatório. Passo à análise jurídica.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra, conforme se depreende:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a Lei nº 8.666/93 (lei de contratos e licitações) ao dispor que o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a toda a sociedade e ao interesse público.

Cumprido observar que, os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, foram atualizados por meio do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I- para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

O presente caso tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de material de consumo (limpeza, expediente, copa e cozinha), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA. A modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, nos termos do art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se, a priori, a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, tendo em vista que o objeto licitado se amolda a previsão legal, bem como, que o valor estimado da contratação é menor que R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Nesta modalidade, exige-se um interstício mínimo de 05(cinco) dias úteis entre o recebimento do instrumento convocatório e a realização do certame, devendo a Comissão Permanente de Licitação se atentar a tal prazo, consoante o disposto no art. 21, §2º, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Confira-se:

Art. 21. (...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, conforme disposto no §3º deste artigo.

Assim sendo, nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices a continuidade do presente processo licitatório, incumbindo-se a Administração Pública de proceder a afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.666/93, **OPINO FAVORAMENTE** ao prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite e, por conseguinte, pela aprovação da minuta do Edital e anexos.

É o parecer. S.M.J.

Castanhal/PA, 04 de fevereiro de 2022.

**MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA**  
**OAB/PA 16.489**